SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238699 - RS (2026/0149162-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOAO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. SÚMULAS 269 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo o regime inicial semiaberto fixado pelo Tribunal de origem em razão da reincidência do agravante.
2. *Fato relevante*. Pena fixada em 1 ano de reclusão, com circunstâncias judiciais favoráveis e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pleiteando-se a fixação do regime inicial aberto.
3. *Teses deduzidas*. Defesa sustenta desproporcionalidade do regime semiaberto; afirma que a Súmula n. 269/STJ não impede regime aberto ao reincidente por apenas admitir o semiaberto; invoca condições do sistema penitenciário para adoção de medida menos gravosa.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a reincidência impede a fixação do regime inicial aberto quando a pena é igual ou inferior a 4 anos e as circunstâncias judiciais são favoráveis; (ii) saber se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos dispensa a definição do regime inicial; (iii) saber se considerações gerais sobre as condições do sistema penitenciário permitem afastar os critérios legais para a escolha do regime inicial; e (iv) saber se o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.

III. Razões de decidir

5. O art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal autoriza o regime aberto apenas ao condenado não reincidente cuja pena seja igual ou inferior a 4 anos; a reincidência afasta o regime inicial aberto.

Documento eletrônico VDA60701033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:19
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: da7a83d2-9407-4a02-8f18-32b06664f6a7

6. A Súmula n. 269/STJ admite a fixação do regime semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 anos quando favoráveis as circunstâncias judiciais, não autorizando a concessão de regime aberto em contrariedade aos critérios do art. 33, § 2º, do Código Penal.
7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não dispensa a definição do regime inicial correspondente à sanção corporal, que produzirá efeitos em caso de conversão da pena alternativa.
8. Considerações genéricas sobre o sistema penitenciário brasileiro não afastam a aplicação dos critérios legais para a fixação do regime inicial, ausente circunstância concreta que justifique solução diversa.
9. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, § 2º, alínea c; STJ, Súmula n. 269; STJ, Súmula n. 83
Jurisprudência relevante citada:
Não há precedentes citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60701033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:19
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: da7a83d2-9407-4a02-8f18-32b06664f6a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238699 - RS (2026/0149162-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOAO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. SÚMULAS 269 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo o regime inicial semiaberto fixado pelo Tribunal de origem em razão da reincidência do agravante.

2. *Fato relevante*. Pena fixada em 1 ano de reclusão, com circunstâncias judiciais favoráveis e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pleiteando-se a fixação do regime inicial aberto.

3. *Teses deduzidas*. Defesa sustenta desproporcionalidade do regime semiaberto; afirma que a Súmula n. 269/STJ não impede regime aberto ao reincidente por apenas admitir o semiaberto; invoca condições do sistema penitenciário para adoção de medida menos gravosa.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a reincidência impede a fixação do regime inicial aberto quando a pena é igual ou inferior a 4 anos e as circunstâncias judiciais são favoráveis; (ii) saber se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos dispensa a definição do regime inicial; (iii) saber se considerações gerais sobre as condições do sistema penitenciário permitem afastar os critérios legais para a escolha do regime inicial; e (iv) saber se o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60701026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:19
Código de Controle do Documento: e0e3a5b2-e8fb-41ac-b3b2-77a1b00685f1

III. Razões de decidir

5. O art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal autoriza o regime aberto apenas ao condenado não reincidente cuja pena seja igual ou inferior a 4 anos; a reincidência afasta o regime inicial aberto.

6. A Súmula n. 269/STJ admite a fixação do regime semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 anos quando favoráveis as circunstâncias judiciais, não autorizando a concessão de regime aberto em contrariedade aos critérios do art. 33, § 2º, do Código Penal.

7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não dispensa a definição do regime inicial correspondente à sanção corporal, que produzirá efeitos em caso de conversão da pena alternativa.

8. Considerações genéricas sobre o sistema penitenciário brasileiro não afastam a aplicação dos critérios legais para a fixação do regime inicial, ausente circunstância concreta que justifique solução diversa.

9. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, § 2º, alínea c; STJ, Súmula n. 269; STJ, Súmula n. 83

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes citados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO FERNANDES DA SILVA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, tendo sido absolvido em primeira instância com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 170-174).

O Ministério Público Federal interpôs apelação, à qual o Tribunal de origem deu provimento para condenar o acusado à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, substituída por pena restritiva de direitos (fls. 212-220).

O recorrente interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, no qual alegou violação ao art. 33, §2º, do Código

Documento eletrônico VDA60701026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:19
Código de Controle do Documento: e0e3a5b2-e8fb-41ac-b3b2-77a1b00685f1

Penal, sustentando a ilegalidade da fixação do regime inicial semiaberto, diante do reduzido quantum da pena e da existência de circunstâncias judiciais favoráveis (fls. 235-245).

O agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta que a pena foi fixada em 1 (um) ano de reclusão, com circunstâncias judiciais favoráveis e substituição por restritiva de direitos. Afirma, por isso, ser desproporcional a adoção do regime inicial semiaberto.

Argumenta que a Súmula n. 269, STJ, não impede a fixação do regime aberto ao condenado reincidente, porquanto apenas estabelece a possibilidade de adoção do regime semiaberto. Aduz, ainda, que a situação do sistema penitenciário brasileiro recomenda a adoção de medida menos gravosa.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso para que seja fixado o regime inicial aberto (fls. 336-344).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme consignado na decisão agravada (fls. 329-331), o Tribunal de origem fixou o regime inicial semiaberto em razão da reincidência do agravante, embora a pena aplicada seja de 1 (um) ano de reclusão e as circunstâncias judiciais lhe sejam favoráveis.

Nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, o regime aberto é cabível ao condenado não reincidente cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos.

A Súmula n. 269 do STJ, por sua vez, admite a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos, desde que favoráveis as circunstâncias judiciais.

Nesse contexto, a reincidência impede a fixação do regime inicial aberto, sendo o semiaberto o regime mais brando admitido para o agravante. A expressão "é admissível", empregada no enunciado sumular, não autoriza a concessão de regime incompatível com os critérios estabelecidos no art. 33, § 2º, do Código Penal.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não conduz a conclusão diversa. A medida não dispensa a definição do regime inicial

Documento eletrônico VDA60701026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:19
Código de Controle do Documento: e0e3a5b2-e8fb-41ac-b3b2-77a1b00685f1

correspondente à sanção corporal, que produzirá efeitos em caso de conversão da pena alternativa.

As considerações acerca das condições do sistema penitenciário brasileiro, embora revelem questão relevante, também não afastam a aplicação dos critérios legais para a fixação do regime inicial, tampouco evidenciam circunstância concreta que justifique solução diversa da adotada na decisão agravada.

O acórdão recorrido, portanto, está em consonância com a orientação desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60701026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:19
Código de Controle do Documento: e0e3a5b2-e8fb-41ac-b3b2-77a1b00685f1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0149162-3

AgRg no AREsp 3.238.699 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50212249420234047002

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:39
Código de Controle do Documento: BAECA85A-68E1-4616-9495-4926472716E0